



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2059646-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é embargado MARIA TEREZA BATISTELA CASTORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2059646-33.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A

Embargado: Maria Tereza Batistela Castori

Voto nº 15385

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. Acórdão enfrentou toda matéria colocada no recurso de apelação. Não se verificou irregularidade no julgamento virtual. E o tema não possibilitava sustentação oral. Ausência de prejuízo. Inexistência de enriquecimento ilícito. Impossibilidade de aplicação da taxa Selic.*

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v. Acórdão. Em síntese, o embargante alegou: (a) nulidade da decisão diante da oposição ao julgamento virtual, (b) contradição quanto a conduta da parte exequente no cumprimento de sentença e (c) omissão quanto aos critérios legais de atualização monetária e de juros de mora.

É O BREVE RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

Desde logo, observa-se que não se verificou irregularidade no julgamento virtual, porque a oposição se fez sem qualquer fundamentação. NÃO CABIA SUSTENTAÇÃO ORAL.

Caberia à embargante demonstrar prejuízo advindo do julgamento virtual. Com efeito, a oposição a essa modalidade de julgamento deve ser motivada e com demonstração concreta do prejuízo, sob pena de violação dos princípios da celeridade e efetividade do processo.

Ademais, insista-se, não se admite sustentação oral nos julgamentos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias) e agravos internos (salvo aqueles referentes à extinção da ação rescisória, do mandado de segurança e da reclamação originárias).

Mesmo com oportunidade para demonstrar o efetivo prejuízo no julgamento virtual do recurso de agravo de instrumento, a embargante preferiu não apontar e deduzir alegações genéricas.

No mais, quanto ao cumprimento de sentença os processos em questão tinham o objetos distintos e a embargada desistiu da indenização por danos morais no processo nº 0007874-70.2023.8.26.0506. Logo, não há que se falar em enriquecimento ilícito.

Por fim, considerando que o título exequendo já adotou índice diverso para atualização monetária, não é cabível a incidência da taxa SELIC. NÃO SE VIOLOU A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU A NOVEL LEGISLAÇÃO.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 1021/1023):

" Rejeita-se a oposição manifestada pelo banco agravante (fls. 1015/1016), uma vez que o tema do agravo não permite sustentação oral. A parte teve oportunidade da entrega de memoriais. Privilegia-se a Efetividade (...) Somente após a determinação do Juízo de origem, naquele outro incidente, é que a parte promoveu o cumprimento de sentença de origem. Que buscava a execução da indenização por danos morais a que o banco foi condenado. Ademais, é certo que a agravada desistiu da execução da indenização dos danos morais no processo nº 0007874-70.2023.8.26.0506, tendo os cumprimentos de sentença de origem objetos distintos (...) Noutro giro, o banco agravante defendeu a existência de suposto excesso de execução, em razão da não incidência da taxa SELIC em detrimento dos juros de mora e atualização monetária no débito exequendo. Entretanto, o título exequendo já adotou índice diverso, não podendo ser revisto sob pena, aí sim, de ofender a coisa julgada. Nele constaram: (a) juros de mora de 1% ao mês e (b) correção monetária calculada pelos índices adotados pelo TJSP".

Assim, não se identificou omissão e contradição no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de contradição e omissão no v. Acórdão embargado.

Alexandre David Malfatti
Relator